



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

#### Pregão Eletrônico n.º 44/2026

Trata-se de procedimento licitatório que tem por objeto a “aquisição, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de embarcações modelo semi-chata, fabricadas em alumínio, barcos modelo bicudo de alumínio, motores elétricos e carretas rodoviárias específicas para transporte de barcos, destinadas à utilização como premiação oficial do Torneio Internacional de Pesca à Corvina e ao Tucunaré – Edição 2026, promovido pelo Município de Mercedes/PR”.

Após regular tramitação, com a realização da sessão de abertura e julgamento de propostas, foram os autos enviados a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico final, oportunidade em que o parecerista opinou pela nulidade dos atos de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 84.871.623/0001-20), relativamente aos Itens 01 e 03, e 32.059.970 ROSANGELA SIRLEI DE MELO (CNPJ n.º 32.059.970/0001-59), relativamente aos Itens 01, 02 e 03.

Consignou o parecerista que as desclassificações operadas são indevidas a luz da jurisprudência do TCU e do TCE/PR, porque embasadas, unicamente, na constatação de que as licitantes não possuem, dentre suas atividades, aquela que corresponde exatamente ao CNAE do objeto do certame.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O certame encontra-se na fase correspondente a adjudicação e homologação, em que compete a autoridade superior a adoção de uma das medidas constantes dos incisos do *caput* do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021. *In verbis*:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

O parecerista, em sua manifestação, apontou a irregularidade dos atos de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 84.871.623/0001-20), relativamente aos Itens 01 e 03, e 32.059.970 ROSANGELA SIRLEI DE MELO (CNPJ n.º 32.059.970/0001-59), relativamente aos Itens 01, 02 e 03. Após, análise dos autos, concluo que assiste razão ao parecerista, uma vez que a não há previsão em Lei que exija a exata correspondência de CNAE entre as atividades desenvolvidas pelos licitantes e o objeto do certame.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação do parecer jurídico exarado como razão de decidir, passando a transcrevê-la na parte que interessa:

(...)

Em que pese tais fatos, urge apontar o equívoco na desclassificação das propostas das empresas VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n.º 84.871.623/0001-20), relativamente aos Itens 01 e 03, e 32.059.970 ROSANGELA SIRLEI DE MELO (CNPJ n.º 32.059.970/0001-59), relativamente aos Itens 01, 02 e 03. Conforme consta dos Termos de Julgamento, referidas empresas foram excluídas do certame porque dentre suas atividades não fora constatada a presença do código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE relativo ao objeto do certame.

Ocorre que a CNAE é uma classificação de natureza eminentemente fiscal e estatística, destinada à padronização dos códigos de atividades econômicas perante a Administração Tributária. A exigência da exata correspondência entre o código da CNAE do objeto do certame e o código da(s) atividade(s) desempenhada(s) pelo(s) licitante(s) não encontra respaldo legal, revelando-se indevida.

Neste sentido, as seguintes decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão n.º 1203/2011 – Plenário

SUMÁRIO: Representação. Irregularidade em pregão. Afastamento indevido de competidor. Procedência. Multa. Determinação.

(...)

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

(...)

(Relator José Mucio Monteiro. Processo n.º 010.459/2008-9 – Representação. Sessão 11/05/2011).

Acórdão n.º 9365/2015 – Segunda Câmara

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, TRANSPORTE, DISPONIBILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES E CAFÉS DA MANHÃ, INCLUINDO SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE ÁREAS FÍSICAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS, PARA RESTAURANTES UNIVERSITÁRIOS EM CAMPI DIVERSOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREJUÍZO MAIOR EM DETERMINAR ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CIÊNCIA.

(...)

29. No caso sob exame, a melhor proposta foi a da representante, que veio a ser inabilitada “por não estar cadastrada nas linhas de fornecimento para serviços de cozinha industrial, conforme exigido pelo item 6.2”.

30. O exame da qualificação técnica de uma licitante não pode estar restrito a essa comprovação literal do Certificado de Registro Cadastral (CRC).

31. Para tal mister existe, dentre outros, o exame dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo subitem 14.1.3.7 do edital do pregão 48/2015. Os atestados fornecidos pela representante (peça 2, pp. 62 – 73), em um exame perfunctório, demonstram que prestou serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições – lanche, almoço e jantar - para distribuição aos alunos da rede pública de ensino do Estado de São Paulo. Chegou a oferecer, conforme um dos atestados, 32.146 refeições diárias, mediante utilização de 114 funcionários.

32. Além disso, se existia dúvida quanto ao ramo de atuação da Provac, o pregoeiro tinha em suas mãos o contrato social da empresa, onde consta como um dos ramos de atividade: serviços



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

de cozinha, operação de caldeira, pré-preparo, preparo, produção, distribuição de refeições e afins.

33. Por último, o pregoeiro ainda dispunha da prerrogativa de realizar diligências, caso ainda persistissem dúvidas quanto à real capacidade técnica da Provac.

34. Por essas razões, é indevida a exigência do item 6.2 do edital do pregão 48/2015 de que somente empresas pertencentes ao ramo do objeto da licitação cadastradas no Sicaf poderiam participar do certame.

(...)

(Relatora Ana Arraes. Processo n.º 020.681/2015-1 – Representação. Sessão 20/10/2015).

Acórdão n.º 444/2021 – Plenário

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

(...)

18. A empresa Paracaima Serviços de Construção e Terraplanagem Eireli EPP, por sua vez, foi inabilitada em virtude do objeto social constante do cadastro junto à Receita Federal divergir do constante em seu contrato social. O serviço '42.91-0-00 Obras Portuárias' que está presente em seu CPNJ não está na quinta alteração contratual de seu contrato social (a mais atual), bem como o serviço de 'construção de pontes de madeira' que está no seu contrato social não está presente no seu CNPJ. No entanto, o registro perante a Receita Federal demonstra que no cadastro consta o serviço '43.13-4-00 Obras de terraplanagem', ou seja, atividade econômica relacionada com a execução de estradas vicinais, objeto da licitação em comento. Além disso, a empresa apresentou ordem de serviço na qual foi contratada para executar serviços de recuperação, implantação e terraplanagem da rodovia vicinal 01 - MUC-155 na cidade de Mucajaí (RR), cujo objeto é muito semelhante ao da tomada de preços em questão. Mesmo assim, foi inabilitada. Da análise dos documentos acostados aos autos, a inabilitação aparentemente não ocorreu pela falta de aptidão técnica da empresa para execução dos serviços, mas pela simples divergência entre as atividades presentes no cadastro junto à Receita Federal e o Contrato Social,



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

sendo que os serviços em questão não guardam qualquer relação com a execução dos serviços presentes na tomada de preços.

19. Questão similar ocorreu com a inabilitação da CB Pedra Serviços e Construções Ltda EPP, em que foi constatada divergência entre o rol de atividades no cadastro do CNPJ com o do Contrato Social da empresa, motivo, por si só, insuficiente para sua inabilitação. A propósito, o TCU já manifestou posicionamento contrário à inabilitação com base no Cadastro da Receita Federal conforme enunciado do Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro José Mucio Monteiro):

A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam do cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

(...)

(Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Processo n.º 027.572/2019-6 – Representação. Sessão 03/03/2021).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Representação da Lei de Licitações. Município de Capanema. Pregão Presencial n.º 21/2024. Suposta irregularidade na documentação da empresa vencedora. Objeto licitatório não compatível com o objeto descrito no CNAE. Não configurado. Ausência de CNAE específico não configura motivo para desclassificação. Improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 410110/2024, Acórdão n.º 4533/2024, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 16/12/2024, veiculado em 13/01/2025 no DETC)

Representação. Lei n.º 8666/1993. Pregão Eletrônico. Habilitação. Objeto social compatível com o licitado. Classificação Nacional de Atividades Econômicas insuficiente para determinar a desclassificação. Intenção recursal. Motivação genérica. Decadência do direito. Improcedência da Representação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 501854/2020, Acórdão n.º 1186/2021, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 24/05/2021, veiculado em 10/06/2021 no DETC)

Embora o edital exija pertinência com o ramo de atividade (item 8.19 do Anexo I – Termo de Referência), a interpretação desse requisito não pode ser literal e restritiva a ponto de excluir empresas que, por seu objeto social, demonstrem plenas condições de executar o serviço. Não havendo vedação legal expressa, a ausência do código específico não impede a contratação se a licitante cumprir os demais requisitos de habilitação.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

No caso das licitantes em apreço, verifica-se por seu cadastro no CNPJ que possuem dentre as atividades desenvolvidas o “Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping” (CNAE 47.63-6-04). Embora o CNAE de tal atividade não seja coincidente com o do objeto do certame, verifica-se que há relação entre ambos, podendo-se concluir que as empresas atuam em ramo compatível com o objeto do certame.

Exigir a exata correspondência do CNAE, no caso, configura excesso de formalismo, restringindo indevidamente a competição, além de obstar a obtenção do resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Neste sentido, com base no poder-dever de revisão dos atos administrativos, corporificado nas Súmulas 346 e 473 do STF, de rigor a declaração da nulidade dos atos de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes VALSIDI COMERCIO E CONFECOES LTDA (CNPJ n.º 84.871.623/0001-20), relativamente aos Itens 01 e 03, e 32.059.970 ROSANGELA SIRLEI DE MELO (CNPJ n.º 32.059.970/0001-59), relativamente aos Itens 01, 02 e 03. Ainda, com a reversão da desclassificação operada, de rigor a invalidade da declaração de vencedor dos itens 1 e 3 (TROPICAL BOATS COMERCIO DE PECAS LTDA), uma vez que o menor lance foi ofertado, originariamente, pela licitante VALSIDI COMERCIO E CONFECOES LTDA.

Como consequência, a sessão do certame deve ser retomada, nos termos e com as cautelas de praxe (prévia convocação dos licitantes), a fim de que seja analisada a habilitação da licitante VALSIDI COMERCIO E CONFECOES LTDA (relativamente aos itens 01 e 03).  
(...)

Como visto, o só fato de não haver exata correspondência entre o CNAE das atividades dos licitantes e o CNAE relativo ao objeto da licitação não é motivo suficiente para embasar a desclassificação de propostas.

Assim, com fulcro no art. 71, I e III, da Lei n.º 14.133/2021, de rigor a invalidação dos atos de desclassificação em tela, com a retomada da sessão de abertura e julgamento de propostas para o fim de sanear a irregularidade detectada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 71, I e III, da Lei n.º 14.133/2021, declaro a nulidade dos atos de desclassificação das propostas apresentadas pelas licitantes VALSIDI COMERCIO E CONFECOES LTDA (CNPJ n.º 84.871.623/0001-20), relativamente aos Itens 01 e 03, e 32.059.970 ROSANGELA SIRLEI DE MELO (CNPJ n.º 32.059.970/0001-59), relativamente aos Itens 01, 02 e 03. Com a reversão da desclassificação, declaro ainda a invalidade da declaração de vencedor dos itens 1 e 3



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

(TROPICAL BOATS COMERCIO DE PECAS LTDA), uma vez que o menor lance foi ofertado, originariamente, pela licitante VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA.

Retome-se a sessão do certame, nos termos e com as cautelas de praxe (prévia convocação dos licitantes), para saneamento das irregularidades verificadas, devendo ser analisada a habilitação da licitante VALSIDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA (relativamente aos itens 01 e 03).

**Publique-se! Intime-se! Cumpra-se!**

Mercedes-PR, 25 de maio de 2026.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**